

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362450 - MG
(2018/0236039-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ISABELLA DE BARROS JACQUES - MG135037
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
MG054418N
GEISKY SOARES MOREIRA E OUTRO(S) - MG138590
AGRAVADO : MARTINHO RAASCH
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA - MG078047N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Sedimentado nesta Corte que, nos recursos posteriores à vigência do Código de Processo Civil/2015, o feriado local ou suspensão de prazo devem ser comprovados no ato de sua interposição (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.450 - MG (2018/0236039-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão de fls. 326/327, proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 22/06/2018, sendo o agravo somente interposto em 18/07/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da

Superior Tribunal de Justiça

justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo que "o artigo 1003, § 6º do Código de Processo Civil/2015, dispõe sobre a necessidade de comprovação do feriado (ou suspensão dos prazos como é o caso), não dispondo sobre a necessidade de ser anexado aos autos a íntegra da portaria ou legislação acerca do referido feriado ou data com suspensão de prazos" (fl. 348).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de MARTINHO RAASCH, às fls. 369/390, pelo não provimento do agravo; e pela aplicação de multa (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.450 - MG (2018/0236039-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ISABELLA DE BARROS JACQUES - MG135037
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
GEISKY SOARES MOREIRA E OUTRO(S) - MG138590
AGRAVADO : MARTINHO RAASCH
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA - MG078047N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Sedimentado nesta Corte que, nos recursos posteriores à vigência do Código de Processo Civil/2015, o feriado local ou suspensão de prazo devem ser comprovados no ato de sua interposição (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, a pretensão de aplicação de multa, requerida em contrarrazões, é descabida, pois, não identificado o caráter protelatório no presente recurso.

No mais, o presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

O agravo em recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 206):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO - CONFIRMAÇÃO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE (IPA) - COMPROVAÇÃO - QUANTUM DEVIDO - INTEGRALIDADE DO CAPITAL SEGURADO - RATIFICAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a denúncia da lide tem cabimento quando não comprometer os princípios da economia e da celeridade processuais, observando-se ainda que o instituto só se faz obrigatório quando implicar a perda do direito de regresso (AgRg no REsp 13205001SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), o que não se verifica no caso dos autos.

- Exsurgindo do arcabouço probatório coligido aos autos a inequívoca invalidez permanente e total por acidente do autor, assevera-se devido em seu favor o pagamento de indenização correspondente a 100% (cem por cento) do capital segurado, na forma prevista na cláusula 7.41, das Condições Especiais da Apólice de Seguro de Vida em Grupo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é intempestivo, pois a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial ocorreu em 22.6.2018 - fl. 295 (sexta-feira). O prazo para a interposição do agravo teve início em 25.6.2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 13.6.2018 (sexta-feira). A petição contendo as razões do referido agravo foi protocolada somente 18.7.2018 (quarta-feira - fl. 297), quando já ultrapassado o prazo de 15

(quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Esclareça-se que, de acordo com entendimento do STJ, "ocorrendo a duplicidade de intimações, intimação eletrônica e publicação no DJE, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt no RMS 56.765/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1280376/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018).

Acrescente-se que, "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 10/10/2018).

Ressalte-se, ainda, que, já decidiu esta Corte que, a partir do vigente Código de Processo Civil, o feriado local, ou suspensão de prazo, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, como se lê no seu artigo 1.003, § 6º. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e,

portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Assevere-se, por fim, que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o **ato normativo local** com essa previsão, por meio de **documento idôneo**, no momento de interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1295918/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 9/11/2018).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.362.450 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0236039-7

Número de Origem:

10313092789517004 27895172320098130313 10313092789517 10313092789517003 10313092789517002
10313092789517001

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

ISABELLA DE BARROS JACQUES - MG135037

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N

GEISKY SOARES MOREIRA E OUTRO(S) - MG138590

AGRAVADO : MARTINHO RAASCH

ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA - MG078047N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

ISABELLA DE BARROS JACQUES - MG135037

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N

GEISKY SOARES MOREIRA E OUTRO(S) - MG138590

AGRAVADO : MARTINHO RAASCH

ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA - MG078047N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019